Acórdão: 22.955/18/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000880653-06 Impugnação: 40.010145196-31

Impugnante: Nutrimix Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

IE: 001294659.00-70

Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira/Outro(s)

Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, uma vez que em valor superior ao previsto nos incisos XXIII e XXVI do art. 75 do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, incisos XXIII e XXVI do RICMS/02, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, nas operações com arroz, feijão e farinha de trigo, uma vez que em valor superior ao estabelecido no referido dispositivo regulamentar.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000023080.34 (fls. 02), Auto de Infração (fls. 03/10), Relatório Fiscal (fls. 11/15) e os anexos 1 a 7 (fls. 16/537). O Anexo 2 encontra-se em mídia eletrônica (CD).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 540/556 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 564/571, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 576/585, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de ausência do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e da prorrogação do mesmo.

Argumenta, em apertada síntese, que o primeiro Termo de Intimação ocorreu quando a Contribuinte foi intimado a apresentar documentos e, posteriormente, recebeu outras intimações, mas sempre de maneira informal. Afirma que somente tardiamente foi lavrado o AIAF e entregue o Auto de Infração.

Assim, entende que a ação fiscal se iniciou na data da primeira intimação, quando houve, inclusive, diligências que ensejaram a lavratura do auto de infração e, portanto, defende que o trabalho fiscal ocorreu sem a imprescindível lavratura do AIAF, o que nulifica o lançamento. Cita legislação, doutrina e acórdão deste Conselho de Contribuintes, entendendo corroborarem seu entendimento.

Entretanto, tal nulidade não se sustenta.

A Impugnante tenta argumentar que a ação fiscal teria se iniciado com a primeira intimação (fls. 19) e não na data de lavratura do AIAF (fls. 02).

Ocorre que a intimação e o AIAF ocorreram simultaneamente na data de 26/09/17, conforme verifica-se dos documentos acostados às citadas fls. 02 e 19.

Ressalta-se que a Ordem de Serviço nº 08.170002226-25 (inclusão do contribuinte na programação fiscal) foi emitida em julho de 2017 (fls. 17) e "prorrogada" pela Ordem de Serviço nº 08.170003248-51, com validade de 01/10/17 a 31/12/17 (fls. 18). Ambas encontram-se anexas ao Auto de Infração, em original, assinadas pelo Delegado Fiscal.

Portanto, foram entregues dentro do prazo de validade das citadas Ordem de Serviço, tanto o AIAF (26/09/17, fls. 02), como o Auto de Infração (21/12/17, fls. 539).

A Impugnante alega, ainda, que o AIAF não foi prorrogado, tendo expirado o prazo antes da ciência da lavratura do Auto de Infração, o que caracteriza nova nulidade.

No entanto, razão não lhe assiste, por expressa previsão legal contida no art. 70, § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a

ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

[...]

§ 3° O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

Nota-se que o prazo de validade do AIAF é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal. Ocorre que entre a entrega pessoal do AIAF em 26/09/17 (fls. 02) e a entrega do Auto de Infração em 21/12/17 (fls. 539), passaram-se 86 (oitenta e seis) dias. Portanto, o Auto de Infração foi entregue dentro do prazo de validade do AIAF, tornando-se, inclusive, desnecessária a sua prorrogação.

Dessa forma, o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos na legislação de regência, inexistindo, portanto, qualquer vício que pudesse acarretar a sua nulidade.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, incisos XXIII e XXVI do RICMS/02, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, nas operações com arroz, feijão e farinha de trigo, uma vez que em valor superior ao estabelecido no referido dispositivo regulamentar.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75

O trabalho fiscal foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais, declarações do contribuinte e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

O levantamento foi efetuado considerando o valor do ICMS declarado mensalmente, os valores de crédito presumido lançados no campo 67 da DAPI, os valores de crédito presumido passíveis de serem apropriados pelo Contribuinte e os valores de ICMS lançados no Termo de Autodenúncia nº 05.000281329-81, demonstrados mês a mês, conforme planilhas acostadas ao Anexo 4 (fls. 107/110).

A Fiscalização explica o cálculo efetuado e as fórmulas utilizadas no Relatório Fiscal, às fls. 11/13.

Cópia do Termo de Autodenúncia nº 05.000281329-81 encontra-se juntado a este processo às fls. 20/29.

A Fiscalização verifica as saídas de arroz, feijão e farinha de trigo que justificassem o crédito presumido lançado pela Autuada de acordo com regra prevista no art. 75, incisos XXIII e XXVI do RICMS/02, conforme Anexo 5 do Auto de Infração (fls. 112/517).

Assim, a Fiscalização abate estes créditos do valor total do crédito presumido apropriado pela Contribuinte (Anexo 3 - Demonstrativo das Informações de Apuração Declaradas nas DAPIs, fls. 105/106), conforme demonstrativo consolidado mensal dos créditos de ICMS aproveitados indevidamente nas operações de saída (Anexo 4, fls. 107/110), levando em consideração, ainda, os valores de ICMS lançados no Termo de Autodenúncia nº 05.000281329-81 (coluna "3" da planilha).

Registra-se que no anexo 6 (fls. 518/529) estão listados os itens que foram excluídos na apuração do crédito presumido por estar a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) cancelada no portal da Nota Fiscal Eletrônica ou escriturada como farinha de trigo, mas emitida com outras descrições de mercadorias que não possuem o benefício do crédito presumido.

Da mesma forma, a Fiscalização inclui, no anexo 5, os casos que possuem o benefício do crédito presumido e que não fora, aproveitados pelo contribuinte, conforme motivos elencados às fls. 12 do Relatório Fiscal.

Cabe trazer a legislação de regência da matéria:

RICMS/02:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIII - ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de $1^{\circ}/01/2014$ a 18/12/2014- Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 6° , ambos do Dec. n° 46.378, de 20/12/2013:

XXIII - até 31 de janeiro de 2015, ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de $1^{\circ}/01/2013$ a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 6° , ambos do Dec. n° 46.116, de 27/12/2012:

XXIII - até 31 de dezembro de 2013, ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação; (...)

XXVI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;



Efeitos de $1^{\circ}/01/2014$ a 18/12/2014 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 3° , ambos do Dec. n° 46.390, de 27/12/2013:

XXVI - até 31 de janeiro de 2015, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas prépreparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de $1^{\circ}/01/2013$ a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 6° , ambos do Dec. n° 46.116, de 27/12/2012:

XXVI - até 31 de dezembro de 2013, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas prépreparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Como se vê, o dispositivo legal em tela concede ao estabelecimento industrial, como é o caso da Impugnante, nas saídas de arroz, feijão e farinha de trigo, crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação, vedando, porém, o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação.

Ocorre, entretanto, que, conforme apura a Fiscalização no Anexo 4 dos autos, houve aproveitamento de crédito indevido decorrente da escrituração a maior de crédito presumido no campo "DAPI [067] - Crédito presumido", nas operações de saída, em desacordo com a regra prevista na legislação supra.

Na peça de Defesa apresentada, a Impugnante traz afirmações confusas e não se defende em relação ao mérito propriamente dito do presente trabalho.

Afirma que adquire, com diferimento, milho, arroz e feijão *in natura* de produtor rural, os beneficia e, quando da saída, lança os créditos obtidos como presumido e jamais aproveita qualquer crédito oriundo de suas entradas.

Afirma que revende seus produtos para empresas de fabricação de ração e insumos para criação de aves, suínos, dentre outros e argumenta que as saídas de milho, arroz e feijão com destino a contribuinte para industrialização ou comercialização estão amparadas pelo diferimento de que trata o item 47 do Anexo II do RICMS/02; quando destinados a estabelecimento de produtor rural para emprego na avicultura estão alcançados pela isenção prevista no item 5 do anexo I e que quando destinados para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura, a cooperativa e o fabricante de ração tem suas saídas beneficiadas também pelo diferimento, conforme item 22 da parte 1 e item 31 da parte 3, ambos do anexo II do mesmo regulamento.

Conclui afirmando que, de acordo com a legislação em vigor, adquire o produto *in natura* com ICMS diferido e, quando da saída, aproveita o crédito presumido.

Nota-se que a Impugnante faz uma certa confusão ao defender que a empresa aproveita o crédito presumido relativo a saídas de milho, arroz e feijão adquiridos com diferimento do ICMS. Em primeiro lugar, porque o milho não possui o

benefício do crédito presumido a que faz alusão os incisos XXIII e XXVI do art. 75 supratranscrito e, em segundo, porque os itens citados dos Anexos I e II do RICMS/02 não fazem menção ao arroz e ao feijão.

Portanto, as legislações citadas pela Impugnante não possuem relação com o trabalho fiscal.

Destaca-se que a Impugnante não contesta o cálculo efetuado pelo Fisco.

Em relação à mercadoria farinha de trigo, a Impugnante limita-se a dizer as divergências encontradas decorrem de uma falha no sistema do programa de contabilidade e que não houve prejuízos aos cofres públicos, sem, contudo, comprovar qualquer repercussão no presente trabalho ou apresentar qualquer documentação que comprove a sua alegação.

Saliente-se que o Fisco intimou a Autuada a entregar os documentos fiscais escriturados no período compreendido entre 01/01/13 e 31/12/16, agrupados por mês de escrituração, data de emissão e por número de NF-e demonstrando a apuração dos valores de ICMS e respectiva multa de revalidação referentes ao Termo de Autodenúncia já mencionado (Intimação Fiscal nº 001/2017, fls. 19). Ou seja, a Autuada teve a oportunidade de entregar os documentos fiscais escriturados no período autuado e que deram origem ao crédito presumido apurado no campo 67 da DAPI.

A Fiscalização afirma que a Autuada não apresentou documentos que tivessem qualquer correspondência com as quantias apropriadas e que geraram as diferenças objeto da presente autuação (diferenças = créditos a maior).

Assim, conforme já mencionado, a Fiscalização verifica as saídas de arroz, feijão e farinha de trigo que asseguram o direito ao crédito presumido de acordo com regra prevista no art. 75, incisos XXIII e XXVI do RICMS/02, conforme Anexo 5 do Auto de Infração (fls. 112/517) e abate estes créditos do valor total do crédito presumido apropriado pela Contribuinte, conforme planilha demonstrativa do estorno de créditos presumido apropriados indevidamente (Anexo 4, fls. 107/110), levando em consideração, ainda, os valores de ICMS lançados no Termo de Autodenúncia nº 05.000281329-81 (coluna "3" da mesma planilha).

Assim, da análise realizada, conclui a Fiscalização que a Autuada se aproveitou indevidamente de crédito presumido lançado no campo 67 da DAPI. Vejase a conclusão da Fiscalização:

O levantamento foi efetuado considerando o valor do ICMS declarado mensalmente, os valores apropriados mensalmente à maior a título de crédito presumido nas operações de saída, e o valor que deveria ter sido estornado correspondente aos créditos de ICMS relativos a entradas de produtos com posterior saída com crédito presumido, demonstrados mês a mês, todos de conhecimento da Impugnante.

Considerando a necessidade de defender os interesses da Fazenda Estadual contra o lançamento de valores de créditos de ICMS sem respaldo na sua escrituração

de documentação fiscal implica igualmente irregular de créditos do ICMS, e não tendo o contribuinte comprovado a efetividade com base nas suas operações comerciais espelhadas pela sua escrituração e documentação fiscal, não restou demonstrado o alegado direito ao creditamento de ICMS, provocando o efeito lesivo à Fazenda Estadual de utilização indevida deste creditamento, inferindo desse modo um saldo devedor a menor consequente redução do imposto a pagar.

Do evidenciado, resta plenamente caracterizada a legitimidade da exigência do ICMS para o estado de Minas Gerais e que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade.

As penalidades impostas pelo Fisco coadunam-se perfeitamente com as infringências narradas, estando previstas na Lei nº 6.763/75, arts. 55, inciso XXVI, e 56, inciso II, in verbis:

> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

por apropriar crédito em desacordo com a XXVI legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

Relativamente ao pedido de aplicação do permissivo legal previsto no § 3° do art. 53 da Lei nº 6.763/75 para a redução das penalidades aplicadas, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da vedação constante nos itens 3 e 5 do § 5°, senão veja-se:

> Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

 (\ldots) § 3°- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

que seja observado o disposto nos \$\$ 5° e 6° deste artigo.

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

5) de aproveitamento indevido de crédito;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL № 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 **PRÓPRIO** NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

22.955/18/1ª

Por fim, a Impugnante pede que seja aplicado o parágrafo único do art. 100 do CTN para expurgar multas e juros, sem, contudo, fundamentar o seu pedido. Veja-se o dispositivo:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas
autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Entretanto, restou comprovado que a Autuada não observou os mandamentos legais que regem a matéria objeto da autuação, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do dispositivo supra.

Cumpre destacar, por fim, que esta matéria foi objeto de julgamento recente neste E. Conselho de Contribuintes, em outro PTA envolvendo a mesma Contribuinte, ocasião em que as exigências fiscais foram confirmadas por unanimidade, como se pode verificar no julgado infratranscrito:

ACÓRDÃO: 22.557/17/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000635555-55

IMPUGNAÇÃO: 40.010142642-93

IMPUGNANTE: NUTRIMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ALIMENTOS LTDA

IE: 001294659.00-70

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO ALVES FERREIRA

ORIGEM: DF/CONTAGEM

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS, UMA VEZ QUE EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NO INCISO XXIII DO ART. 75 DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Revisor

> Carlos Alberto Moreira Alves Relator

CS/P